

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR****CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 831/2019****Voto da Relatora****I – RELATÓRIO**

De autoria do vereador Jorge Santos, veio à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 831/2019, que *“assegura, ao membro do Conselho Tutelar, o livre acesso, para fins de fiscalização, a locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, e dá outras providências”*.

A justificativa do vereador Jorge Santos foi juntada nas fls. 02, sendo o Projeto de Lei instruído com a legislação correlata às nas fls. 03/10.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça, à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, à Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana e a Comissão de Administração Pública.

Encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, o relator, vereador Coronel Piccinini, se manifestou nas fls. 14/17, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto.

Distribuídos os avulsos à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, fui designada relatora para análise da matéria conforme alínea “a” e “d”



do inciso VIII do art. 52, do Regimento Interno, qual seja: a) *assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania*; d) *assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência e grupos sociais minoritários*. Tendo visto e examinado a proposição, passo ao meu parecer nos termos regimentais para apreciação e aprovação dos membros desta Comissão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa implementar mais uma ferramenta para a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente. A proposta é que os Conselheiros Tutelares apenas no exercício de sua função, tenham livre acesso ao estabelecimentos supracitados para fiscalizar e garantir a proteção e bem-estar da criança e do adolescente.

Há ainda no presente PL a previsão legal de que a permanência no local seja somente durante o tempo necessário para garantir a fiscalização, visando não restringir indevidamente o direito dos jovens ao lazer, cultura e esporte, bem como evitar que o interesse público na fiscalização sirva como pretexto para satisfação de algum interesse particular espúrio.

A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe, em seu artigo 71, que "*a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*". Assim, em relação às crianças e aos adolescentes, o direito à cultura é exercido em compatibilidade com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isso quer dizer que se deve, ao



mesmo tempo, garantir o acesso desses sujeitos de direito à cultura, aos esportes e às diversões e não limitar coletivamente esse exercício.

De acordo com a competência concorrente determinada pela Constituição da República em seu art. 24<sup>1</sup>, a União legislou, através do ECA, sobre a proteção da infância e da juventude em relação ao acesso e à participação das crianças em atividades culturais, construindo inclusive tipos penais para responsabilizar os estabelecimentos culturais que descumprirem o respeito à classificação etária.

Nesse contexto e conforme a manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-BH), *"a competência para fiscalização, bem como para punição do estabelecimento ou dos proprietários, sócios, promotores, organizadores, diretores, dirigentes, gerentes ou responsáveis, a qualquer título, assim como seus funcionários, empregados ou prepostos, que permitirem a entrada e/ou participação de criança e adolescente em desacordo com sua faixa etária, inclusive no que tange ao fechamento do estabelecimento por até quinze dias, é exclusiva do Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte"*<sup>2</sup>.

Sobre a classificação etária, a Portaria nº 1.100/2006 do Ministério da Justiça, após amplo debate público sobre o tema, estabeleceu a responsabilidades dos pais e responsáveis pelo acesso de seus filhos/as, tutelados/as e curatelados a atividades culturais. Senão vejamos:

Art. 18. A informação detalhada sobre o conteúdo da diversão pública e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

<sup>2</sup> Resposta do CMDCA-BH à diligência desta Comissão em relação ao PL 425/2017.



regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária.

[...]

Art. 19. Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados.

Parágrafo primeiro. A autorização de que trata o caput deste artigo, expedida pelos pais ou responsáveis legais, deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de diversão pública regulada por esta Portaria.

Portanto, a responsabilidade pelo acesso e pela participação das crianças nas atividades culturais, acima de tudo em atividades que tenham classificação indicativa inferior a 18 (dezoito) anos, não pode ficar adstrita ao estabelecimento cultural ou não deve recair unicamente sobre os estabelecimentos culturais. Pelo contrário, é uma responsabilidade compartilhada com a família, o Estado - com atenção para o Poder Judiciário, o Comissariado da Infância e da Juventude, o Ministério Público a Defensoria Pública da Infância - e a sociedade, sendo essa repartição efetivada pela Constituição da República, pela legislação federal e pelos dispositivos infralegais. Isso não significa que os estabelecimentos culturais não devem se responsabilizar pela proteção à infância e à juventude. Longe disso, estes já são responsabilizados e fiscalizados para que respeitem as normativas sobre o acesso e a participação das crianças e dos adolescentes em atividades culturais, havendo, inclusive, Portaria que disciplina as funções e responsabilidades do Comissariado da Infância e da Juventude em Belo Horizonte.



Uma questão que sempre surge quando se discute o papel do Conselho Tutelar no "Sistema de Garantias" idealizado pela Lei nº 8.069/90 para *plena efetivação e proteção integral* dos direitos infanto-juvenis, diz respeito à fiscalização, por parte do órgão, da presença de crianças e adolescente em "bailes, boates e congêneres", em desacordo com as disposições de portarias judiciais expedidas para regulamentar o acesso a tais locais, nos moldes do disposto no art. 149, inciso I, do citado Diploma Legal.

Tal atividade "fiscalizatória", por vezes, acaba sendo "exigida" e/ou "imposta" por parte da autoridade judiciária ou Ministério Público, e não raro é exercida de forma absolutamente equivocada, num total desvirtuamento da atuação do Conselho Tutelar como órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis que é.

Há relatos de conselheiros tutelares que passam a atuar como "porteiros" dos estabelecimentos comerciais ou locais de eventos, controlando o acesso e conferindo a identidade daqueles que adentram o recinto, e casos nos quais, uma vez constatada a presença de crianças e adolescentes em desacordo com a portaria judicial, ou consumindo bebidas alcoólicas, são estes retirados à força do local, não raro com o uso de violência ou com a exposição do "destinatário da medida" a uma situação vexatória e constrangedora perante os demais frequentadores do evento.

Desnecessário dizer que estas e outras práticas assemelhadas *não devem ser levadas a efeito pelo Conselho Tutelar*, que *não é um órgão de segurança pública* e, muito menos, uma espécie de "polícia de criança", encarregado da



"repressão" aos eventuais "desvios de conduta" praticado por crianças e adolescentes.

Vale observar, no entanto, que tal atividade, além de ser *comum* ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, não tem por objetivo "flagrar" crianças e adolescentes em "*bailes, boates ou congêneres...*" ou festividades, na perspectiva de sua "repressão", mas *SIM constatar a possível violação de seus direitos por parte dos proprietários de estabelecimentos/organizadores dos eventos e seus prepostos* e é contra estes - proprietários e prepostos - que deve recair a atuação repressiva Estatal.

A atuação do Conselho Tutelar deve sempre ser direcionada "*em prof*" da criança/adolescente, pois afinal, a interpretação e aplicação de todo e qualquer dispositivo contido na Lei n° 8.069/90 deve ocorrer no sentido de sua *proteção integral*, tal qual preconizado pelos arts. 1° e 6° c/c 100, par. único, inciso II, da Lei n° 8.069/90.

Importante jamais perder de vista que o Conselho Tutelar não deve "substituir" o papel dos pais ou responsável, mas sim incumbe ao órgão orientá-los e se necessário deles *cobrar uma mudança de atitude* para que *exercam sua autoridade* (logicamente, sem usar de "autoritarismo" e/ou violência) em relação a seus filhos e pupilos, sendo que, em qualquer caso, as crianças e adolescentes encontrados no estabelecimento em desacordo com eventual Portaria Judicial ou consumindo bebidas alcoólicas devem ser tratados como *vítimas* daqueles que permitiram seu acesso indevido ao local ou lhe forneceram as referidas "drogas lícitas".



Se faz destacar, no entanto, que muito mais do que atuar de forma "repressiva", deve-se procurar agir de forma *preventiva*, cabendo ao Conselho Tutelar, se necessário, *provocar* o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no sentido da deflagração de uma "campanha de conscientização" junto aos empresários responsáveis pelos estabelecimentos e eventos atingidos pelas Portarias Judiciais, no sentido de que é seu *dever* cumprir fielmente tais determinações, fazendo eles próprios e/ou por meio de prepostos e não o Conselho Tutelar ou qualquer órgão público um *rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, através da comprovação da identidade e da idade dos freqüentadores e seus acompanhantes*.

Vale dizer que a responsabilidade pela fiscalização de tais estabelecimentos e eventos não é apenas do Conselho Tutelar, mas também do Ministério Público e do Poder Judiciário, que devem ser convidados a participar e/ou ao menos informados das diligências realizadas pelo Conselho Tutelar neste sentido, que também poderão contar com a colaboração das polícias civil e militar (valendo neste sentido observar o disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90).

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Importante também destacar que, a rigor, não há necessidade de que a autoridade judiciária, Ministério Público e/ou quem quer que seja "exijam" do Conselho Tutelar a fiscalização de tais estabelecimentos e eventos e muito menos que estabeleçam a "forma" como esta será realizada, seja porque o Conselho



Tutelar é um órgão *autônomo*, que não está de qualquer modo àqueles "subordinado", seja porque tal fiscalização, como acima referido, deve ser por aquele órgão *natural e espontaneamente* exercida, da forma como o *Colegiado* entender mais adequada e eficaz.

Importante, antes de mais nada, que o Conselho Tutelar *não atue só*, e mantenha com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, Polícias Civil e Militar uma relação de *parceria, confiança e respeito mútuos*, devendo buscar o entendimento e a superação de possíveis conflitos existentes ou que venham a surgir.

É fundamental que *todos* os integrantes do referido "Sistema de Garantias" aprendam a *trabalhar juntos*, de forma *articulada*, como é *da essência* da política de atendimento preconizada pela Lei nº 8.069/90, em seu art. 86, sendo a referida *articulação interinstitucional* uma das *atribuições elementares* do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que para tanto deve agir de ofício ou mediante provocação do próprio Conselho Tutelar.

Em qualquer caso, é preciso superar as diferenças e os problemas hoje existentes e aprender a trabalhar verdadeiramente em "rede", pois do contrário, caso o Conselho Tutelar, ou qualquer dos demais integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente" deixe de exercer em sua plenitude suas atribuições, os maiores prejudicados serão as crianças e adolescentes do município.

Considerando, pois, os dispositivos normativos existentes, entendo que o presente PL não é compatível com o compartilhamento das competências e



responsabilidades constantes nos diplomas legais quanto ao acompanhamento, à fiscalização e à punição dos estabelecimentos culturais que desrespeitam a classificação etária das suas atividades.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 831/2019.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2019.

**Bella Gonçalves**  
Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Camil Caram</i>
Em	<i>21/10/19</i>
<i>[Signature]</i>	
Presidência da Comissão	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <i>21/10/2019</i>
<i>CC 638</i>
Responsável pela distribuição